

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 2.820/90
INTERESSADO : Ricardo César Alonso Hespanhol
ASSUNTO : Indicação do interessado para lecionar a
disciplina "Legislação Social" junto à FCEA
de Santo André
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá
PARECER CEE Nº 602/93 - CETG - "D" - APROVADO EM: 07/07/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 25/08/93

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas de Santo André indicara Ricardo César Alonso Hespanhol, para lecionar "Legislação Social" no Curso de Ciências Contábeis.

Entretanto, o indicado não apresenta os títulos ou elementos arrolados nas alíneas "a" a "d" do inciso VIII, § 2º, art. 1º da Deliberação CEE nº 05/90 e, assim, negou-se, através do Parecer CEE Nº 814/92, a indicação referida.

Motivados, retornaram Escola e interessado objetivando rever a decisão negativa.

Ressalta o interessado (fls. 48/49) que:

"Na condição de Juiz do Trabalho Togado desde março de 1983, no cargo de Juiz de Trabalho, Presidente desde setembro de 1987, há cinco anos portanto, e atuando ainda como Juiz do Tribunal substituto desde janeiro de 1991, junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e tendo ingressado na Carreira por Concurso Público, sinto-me perfeitamente em condições de exercer a honrosa função de professor dessa Faculdade, na cadeira de

PROCESSO CEE Nº 2.820/90

PARECER CEE Nº 602/93

"Legislação Social", cuja matéria me está afeta diariamente, como Magistrado que sou.

Nessas condições, é estranho que depois de já haver lecionado por tantos anos, inclusive em nível superior e até mesmo em Faculdade de Direito, venha agora a ser reprovado como pretendente a lecionar matéria da minha especialização profissional.

Do ponto de vista Constitucional, as nossas Constituições Federais sempre autorizaram os Juízes a exercerem o magistério, inclusive o Superior, sem restrições.

Assim dispunha o artigo 96 da Constituição Federal de 1946:

Art. 96 - É vedado ao Juiz:

I - Exercer, ainda que em disponibilidade qualquer função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nessa Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

A Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional de 1969, sobre o tema, assim foi redigida:

Art. 144 - é vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I - Exercer, ainda que em disponibilidade qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

PROCESSO CEE Nº 2.820/90

PARECER CEE Nº 602/93

E, por último, a Constituição Federal de 1988 em vigor, ao tratar das garantias dos Juízes afirma:

Art. 95 - Os Juízes gozam das seguintes garantias:

I a III - omissis

Parágrafo único: Aos Juízes é vedado:

I - Exercer, ainda que em disponibilidade outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

Bem se vê, pois, que ao Juiz se garante, constitucionalmente, o exercício do magistério, inclusive superior, não se podendo, por nenhuma forma, impedir que isso ocorra, desde que o exerça dentro da especialização que possui, á evidente que a matéria "Legislação Social" está perfeitamente enquadrada na minha área profissional a que se refere a alínea "e" da supramencionada Deliberação 05/90, podendo assim, se necessário, anexar comprovante de ter lecionado em curso superior, como restou dito acima, atendendo-se assim o previsto na alínea "f" da mesma Deliberação.

Ademais, ao que nos consta, a exigência de cursos de Pós-Graduação com os respectivos títulos de Doutor ou Mestre se impõe para aqueles que pretendam lecionar em cursos de formação de professores, que não é o meu caso".

PROCESSO CEE Nº 2.820/90

PARECER CEE Nº 602/93

2. APRECIÇÃO

A) Por primeiro, cumpre-nos afastar o argumento trazido à colação pelo interessado sob a alegação de que as nossas Constituições Federais sempre autorizaram o Juízes a exercerem magistério, inclusive Superior, sem restrições.

É que, "data vénia", embora os Mandamentos Constitucionais mencionados efetivamente, garantam aos Juízes o exercício do magistério, inclusive Superior, não os eximem da subordinação às Leis e Normas educacionais.

Assim, em matéria educacional, também os Magistrados estão sujeitos, dentre outros, aos dispositivos da Lei nº 4.024/61, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei Estadual Nº 10.403 de 06-07-71 e da Deliberação CEE 05/90, "que regula a indicação e aprovação de docentes para o magistério em estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídos pelo Poder Público Municipal".

B) Cabe-nos portanto, examinar o assunto recorrendo a interpretação extensiva, ante disposições demasiadas estreitas para traduzir o fim colimado pela Deliberação precitada.

Contudo, não seremos audaciosos a ponto de postergar a própria Deliberação, de que somos autor, muito embora certo estamos que a posição assumida despertará largo exame de nossos pares.

PROCESSO CEE Nº 2.820/90

PARECER CEE Nº 602/93

C) Porém, vale lembrar, no caso, que a adaptação de um caso concreto a um texto, como observa Carlos Maximiliano, em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, "pressupõe o suprimento de lacunas com o auxílio da analogia e dos princípios gerais do Direito".

Dessa forma, antes de entrar no mérito do pedido, pretendemos examinar o assunto sob o ângulo de outros institutos do Direito Administrativo e, por interferência, passar para a espécie enfocada.

Cumpre-nos considerar que o estudo servirá, acreditamos, como indicador da direção a seguir para chegar-se a conclusões mais rigorosas.

Dessa forma, pretendemos demonstrar a utilidade prática de sistematizar hipóteses, ainda que não previstas, referentes à inexigibilidade ou dispensa de interessados à docência de apresentar títulos elencados nas alíneas "a" a "d" da Deliberação.

As situações abaixo discriminadas receberiam tratamento especial de tal modo que não se afrontaria, como se necessário for se demonstrará à sociedade, o princípios inscrito no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Vale dizer, que nessas situações excepcionais, evidentemente, o tratamento jurídico há de ser diverso, observando, todavia estreita compatibilidade com os referidos princípios:

PROCESSO CEE Nº 2.820/90

PARECER CEE Nº 602/93

1) em razão do período a lecionar.

Quando se tratar da contratação de professor para pequeno prazo, a busca, às vezes morosa, de titulado torna-se inoportuna.

No caso, todavia, o período de interinidade deverá ser cuidadosamente estabelecido, caso contrário, poderá servir de estratégia abusiva;

2) em razão da diminuta carga horária semanal de aulas a serem ministradas;

3) em razão do não-comparecimento de interessados habilitados à convocação;

4) em razão de situação emergencial, caracterizada pela urgência de atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo aos alunos;

5) em razão de singularidade subjetiva do docente.

Essa modalidade permite possa dispor a escola de profissional de notório saber e notavelmente gabaritado.

A pessoa a ser contratada há de ter traços que a peculiarizam dentre os seus pares, isto é, professores da Instituição.

De imediato, cabe observar, que esta é a hipótese ora em exame.

PROCESSO CEE Nº 2.820/90

PARECER CEE Nº 602/93

E é justamente esse caráter de notoriedade que deve constituir, em princípio, a preocupação principal, ou a razão da existência de nosso ângulo de apreciação, para concluir pela inexigibilidade de apresentação dos documentos solicitados.

Conforta-nos, pois, no caso defender a presente tese considerando o interessado capacitado ao exercício da docência em razão de comprovado saber e do conceito geral de que goza.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que não se afronta os princípios constitucionais utilizar-se da faculdade de não se exigir a documentação reclamada, nos termos rígidos da Deliberação CEE Nº 05/90, tendo em vista o notório saber e especialização comprovada do interessado, na área de Legislação Social, matéria em questão.

DO EXPOSTO, aprova-se a indicação de Ricardo César Alonso Hespanhol para lecionar a disciplina "Legislação Social" na Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas de Santo André.

São Paulo, 30 de junho de 1993

a) Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

PROCESSO CEE Nº 2.820/90

PARECER CEE Nº 602/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conelheiros: Arthur Roquete de
Macedo, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, Roberto
Moreira, Nicolau Tortamano e Afonso Celso Fraga Sampaio
Amaral "ad hoc".

Sala das Sessões, aos 07 de julho de 1993

***a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Vice-Presidente no exercício da
Presidência - CETG***